



## CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

### RESOLUÇÃO COFEN-49

Baixa diretrizes gerais para funcionamento do sistema de disciplina e fiscalização do exercício profissional da Enfermagem e de suas ocupações auxiliares.

O Conselho Federal de Enfermagem, cumprindo deliberação do Plenário em sua 52a. Reunião Ordinária, tendo em vista o disposto nos arts. 2º; 8º, incisos IV e XIII; e 15, inciso II, *in fine*, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, RESOLVE:

Art. 1º. O sistema de disciplina e fiscalização do exercício profissional da Enfermagem e de suas ocupações auxiliares, instituído em Lei, passa a desenvolver suas atividades segundo as normas baixadas pela presente Resolução.

Art. 2º. O sistema é composto dos seguintes Órgãos:

- I - Órgão normativo e de decisão superior:
  - Conselho Federal de Enfermagem.
- II - Órgãos de execução:
  - Conselhos Regionais de Enfermagem.
- III - Órgãos auxiliares:
  - a) oficiais:
    - Departamentos e serviços das repartições sanitárias do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios, encarregados da fiscalização das condições do exercício profissional;
    - Administração das instituições públicas de saúde;
  - b) privados:
    - Administração das instituições de saúde privadas;
  - c) voluntários:
    - Grupamentos criados pelos CORENs, integrados por profissionais e ocupacionais de enfermagem, voluntariamente engajados.

§ 1º. Os grupamentos voluntários são compostos conforme critérios e número a serem fixados pelo COREN e os serviços de seus integrantes são prestados sem qualquer vínculo empregatício com a Autarquia.

**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**

§ 2º. Aos dirigentes e servidores dos Órgãos auxiliares poderão ser atribuídos, pelo COREN, diplomas e certificados de serviços prestados à Enfermagem.

Art. 3º. Constituem objetivos do sistema:

I - Na área disciplinar normativa:

- a) estabelecer critérios de orientação e aconselhamento para o exercício da Enfermagem e de suas ocupações auxiliares;
- b) baixar normas visando o exercício profissional e ocupacional, observadas as peculiaridades atinentes à Enfermagem e à conjuntura de saúde do país.

II - Na área disciplinar punitiva:

- a) instaurar processo ético, proceder ao respectivo julgamento e à aplicação das penalidades cabíveis;
- b) encaminhar às repartições competentes os casos relativos a infrações cometidas por instituições de saúde e ao exercício ilegal da Enfermagem e de suas ocupações auxiliares.

III - Na área fiscalizatória:

- a) realizar atos e procedimentos tendentes a prevenir a ocorrência de infrações à legislação que regula o exercício da Enfermagem e de suas ocupações auxiliares;
- b) inspecionar, vigiar e examinar os locais públicos e privados onde a Enfermagem e suas ocupações auxiliares são exercidas, anotando as irregularidades e infrações verificadas, colhendo elementos para a instauração dos processos de competência do COREN e encaminhando, às repartições competentes, representação ou denúncia relativamente aos demais casos.

Parágrafo único. Estão compreendidos entre os atos previstos na alínea "a" do inciso III deste artigo o encaminhamento de profissionais e ocupacionais ao COREN competente, para inscrição ou franquia.

Art. 4º. São agentes do sistema fiscalizatório:

I - No COFEN:

- a) Plenário, através de sua função normativa e julgadora;
- b) Diretoria, mediante supervisão das atividades dos CORENs.

II - Nos CORENs:

- a) seus dirigentes, conselheiros e suplentes;
- b) seus servidores

III - Nos Órgãos auxiliares:

- a) seus dirigentes e servidores ligados aos serviços de enfermagem;

**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**

b) os agentes voluntários.

Art. 5º. Os CORENs poderão designar, dentre os agentes voluntários, Delegados junto aos núcleos de Enfermagem, quer nos Municípios quer nas instituições públicas e privadas de saúde.

§ 1º. Os Delegados são diretamente vinculados ao Presidente do COREN.

§ 2º. Incumbe aos Delegados indicarem ao COREN profissionais e ocupacionais para credenciamento como agentes voluntários.

§ 3º. Os agentes voluntários são vinculados aos respectivos Delegados.

Art. 6º. O COREN destacará dirigentes, conselheiros, suplentes e servidores para, em sistema de rodízio, participarem da ação fiscalizatória, fornecendo-lhes transporte e, quando absolutamente necessário e as condições financeiras do Conselho Regional o permitirem, diária para alimentação e pousada.

Parágrafo único. A inobservância das condições fixadas no caput deste artigo caracterizará, para os dirigentes, o ilícito previsto no art. 349 e, para os beneficiados com o recebimento de diárias, o ilícito de que trata o art. 353, ambos do Código Penal, sujeitos uns e outros às penalidades alícominadas.

Art. 7º. Os CORENs poderão celebrar convênios com os Órgãos auxiliares oficiais e contratos com os Órgãos auxiliares privados, objetivando o melhor desempenho das atividades do sistema.

Parágrafo único. As minutas dos instrumentos convenientes e contratuais referidos neste artigo serão previamente submetidas à aprovação do COFEN.

Art. 8º. O procedimento relativo à apuração das infrações às leis, regulamentos e normas disciplinadoras do exercício da Enfermagem e de suas ocupações auxiliares tem início mediante:

- a) denúncia;
- b) representação.

§ 1º. A denúncia, apresentada por agente voluntário ou qualquer pessoa, natural ou jurídica, deverá conter a qualificação e a assinatura do denunciante e narrar a infração, esclarecendo as circunstâncias em que foi cometida, além de local, dia e hora da ocorrência, bem como nome e local de trabalho do profissional ou ocupacional acusado pela infração.

§ 2º. A representação é oferecida por dirigente, conselheiro, suplente ou servidor de COREN que durante o ato fiscalizatório constatar infração, observados os requisitos fixados no § anterior.

§ 3º. Será também efetuada mediante representação a comunicação, feita pelo COREN às autoridades sanitárias e/ou policiais, de infração cometida por

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

elemento não inscrito, provisionado ou, de qualquer forma, autorizado pela Autarquia ao exercício da Enfermagem e de suas ocupações auxiliares.

Art. 9º. Recebida a denúncia ou a representação, o COREN verificará se o acusado é inscrito, franquiado ou provisionado; em caso positivo, a denúncia ou a representação constituirá processo, encaminhado a Comissão de Instrução, desde que verificado tratar-se de infração ética.

§ 1º. Na hipótese de exercício ilegal de profissão ou ocupação de enfermagem, o COREN procederá conforme o disposto no § 3º do art. 8º.

§ 2º. Na hipótese de infração cometida por instituição de saúde contra disposição das leis e regulamentos pertinentes ao exercício profissional, ou às condições em que este é realizado, o processo, devidamente relatado e, se for o caso, instruído com sindicância, será encaminhado à repartição sanitária e/ou policial competente, dele permanecendo cópia no COREN.

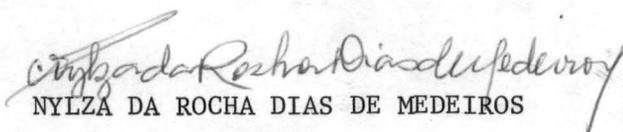
§ 3º. O COREN manter-se-á informado das providências tomadas pelas repartições, nos casos previstos nos § 1º e 2º deste artigo, e, se necessário, representará às autoridades e repartições de nível superior quando verificada a ocorrência de negligência ou injustificada demora na apuração das infrações objeto da representação ou, se for o caso, na punição dos infratores.

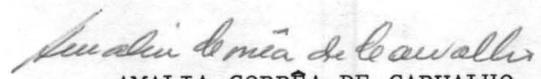
Art. 10. A diretoria do COFEN supervisionará a ação fiscalizadora dos CORENs e promoverá as medidas que se fizerem necessárias, tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973.

Art. 11. Os CORENs baixarão normas reguladoras da fiscalização nas áreas respectivas, observadas as diretrizes gerais do COFEN e as disposições do art. 8º, inciso VIII, da Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973.

Art. 12. A presente Resolução entrará em vigor após publicada na imprensa oficial, revogadas as disposições em contrário, expressamente a Resolução COFEN-30.

Brasília, 01 de fevereiro de 1979

  
NYLZA DA ROCHA DIAS DE MEDEIROS  
PRIMEIRA SECRETÁRIA

  
AMALIA CORRÊA DE CARVALHO  
PRESIDENTE